

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.048, DE 2016

Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

Autor: Deputado Izalci

Relator: Deputado Hildo Rocha

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o projeto de lei em epígrafe, que modifica o *caput* do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, a qual institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o transporte interestadual semiurbano.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva desta Comissão, da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

A definição do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros foi modificada pelo Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013, que manteve o conceito básico de “*serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Unidades Federativas que possuam características de transporte urbano*”, mas suprimiu a delimitação de extensão para esse serviço, que era de até setenta e cinco quilômetros de comprimento, conforme o inciso XXVI do art. 3º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que “*Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências*”.

O PL em apreço pretende estender os benefícios assegurados pelo art. 32 da Lei nº 12.582, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, no sistema de transporte coletivo interestadual, a jovens de baixa renda, com idade entre 15 e 29 anos, para o sistema de transporte semiurbano interestadual. As benesses contemplam dois assentos grátis por veículo e pelo menos outros dois, com desconto de cinquenta por cento no valor dos bilhetes.

Embora a medida diga respeito a sistema de transporte em operação nos núcleos urbanos, sua implementação não traz desdobramentos que possam interferir no funcionamento das cidades. No mérito, a repercussão da proposta far-se-á sentir em relação à validação do conceito de transporte semiurbano, oriundo de norma regulamentadora de transporte rodoviário e aplicada ao sistema de transporte interestadual, que abrange as modalidades ferroviária e aquaviária de transporte, vide o Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, que regulamenta o Estatuto da Juventude. Outros aspectos a serem considerados dizem respeito à operação do transporte, por exigir providências para ser adotada e ao valor da tarifa, que deverá ser ajustada para compensar o efeito das gratuidades e dos descontos assegurados sem fonte de custeio. Tais aspectos deverão ser avaliados pela Comissão de Viação e Transportes.

Tampouco a repercussão social da medida, de apoio aos jovens carentes nas suas necessidades de deslocamentos, é matéria pertinente a este Órgão Técnico.

Por não vislumbrarmos nada que possa interferir nas funções da cidade, nem em relação à mobilidade urbana, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.048, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator